

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 116, de 2007 (PDC nº 12, de 2007, na origem), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado em Brasília, em 23 de maio de 2006.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 654, de 1º de agosto de 2006 — o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Referida mensagem dá notícia de que o acordo foi assinado nesta Capital, em 23 de maio de 2006.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha o documento Presidencial informa que o Acordo foi celebrado em Brasília por ocasião da visita do Secretário-Geral da OEA, Senhor José Miguel Insulza. Esclarece, ainda, que ele tem por objeto definir as condições básicas sob as quais o Governo brasileiro e a OEA poderão implementar iniciativas conjuntas de cooperação em benefício de países em desenvolvimento na América Latina e no Caribe, bem como projetos de interesse de instituições brasileiras.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 8 de agosto de 2006. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 17 de maio de 2007 e remetido à apreciação do Senado em 23 de maio de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em seqüência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumprе ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o Acordo proporciona marco jurídico com vistas à ampliação das diferentes formas de intercâmbio entre nosso país e a OEA. A possibilidade de aumento dessa cooperação mediante o texto negociado visa a incrementar a presença do Brasil em programas mantidos pela Organização.

O documento dispõe que o pactuado engloba as condições básicas em que a Secretaria-Geral da OEA prestará cooperação ao Governo na implementação de projetos de desenvolvimento, e sob as quais os referidos projetos serão executados. Prescreve, ainda, que eventual cooperação será prestada em conformidade com as resoluções e decisões pertinentes aplicáveis àquela Secretaria. Estabelece, por igual, que a cooperação se sujeita à disponibilidade de recursos financeiros de ambas as Partes.

Ainda no âmbito de seu objeto, o Acordo estipula que a atuação conjunta dos pactuantes deve se dar em prol do progresso econômico e social de países em desenvolvimento que fazem parte da Organização (“Terceiros Países”) e de acordo com as decisões de seus órgãos diretores.

O tratado prevê, também, cooperação técnica entre países em desenvolvimento (“Cooperação Sul-Sul”), a ser implementada por ambas as Partes e sujeita ao consentimento dos Terceiros Países porventura envolvidos. Nessa hipótese, requer-se a existência de acordos de cooperação técnica bilaterais entre ambas as Partes do Acordo e os Terceiros Países eventualmente interessados.

De modo resumido e em conformidade com o artigo III do Tratado, a cooperação técnica recebida da Secretaria-Geral poderá consistir em: proporcionar serviços de consultores para assessorar e prestar cooperação ao Governo ou por intermédio deste; organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, grupos de trabalho e atividades; conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento; preparar e executar projetos de cooperação técnica recebida do exterior, testes, experiências, pesquisas ou estudos avançados em assuntos de mútuo interesse; prestar outra forma de cooperação técnica que venha a ser acordada entre as Partes.

O Acordo estabelece, de igual maneira, os responsáveis pela coordenação e implementação das ações dele decorrentes, a forma em que se dará a cooperação técnica, os compromissos assumidos pelo Brasil para garantir a utilização dessa cooperação, as obrigações administrativas e financeiras das Partes, a prestação de cooperação para outros países em desenvolvimento membros da OEA e o modo de solução de controvérsias.

III – VOTO

Tendo em consideração o relevante interesse nacional pelo Acordo, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo n. 116, de 2007.

Sala da Comissão, 05 de julho de 2007.

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator